

DECRETO Nº 543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1898

Regula a Administração do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º A lei nº 85, de 20 de setembro de 1892, é derogada e ampliada pela seguintes disposições:

Art. 2º O Presidente da Republica nomeará o Prefeito, que será conservado no desempenho de suas funções enquanto bem servir; derogadas, no que for contrario a esta, as disposições dos arts. 18 e 23 da lei nº 85, de 20 de setembro de 1892.

O Presidente sujeitará essa nomeação à aprovação do Senado Federal, no prazo de 10 dias, da sua data; e, na ausencia do Congresso, no mesmo prazo, depois da sua reunião.

Art. 3º O veto opposto pelo Prefeito às leis e resoluções do Conselho, na fórmula do art. 1º da lei nº 493, de 19 de julho de 1898, será submettido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.

É derogado o § 2º do citado artigo.

Parapho unico. Entender-se-ha approvedo o veto, se a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terço de votos dos senadores presentes.

Art. 4º São inelegiveis para o biennio seguinte os membros do Conselho que findar, derogado o art. 8º da lei nº 85, de 1892.

Art. 5º Fica adiada para 29 de janeiro proximo a eleição do Conselho Municipal. O processo eleitoral se regulará pelos arts. 61 e seguintes da lei nº 85, no que não estiverem derogados pela presente lei. A eleição se fará por lista incompleta, votando o eleitor de cada districto eleitoral em quatro nomes.

Art. 6º Para os effeitos dos arts. 3º e 40 da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, servirão os quatro immediatos em votos ao menos votado em cada districto.

Art. 7º Subsiste em vigor o regulamento que baixou com o decreto nº 2.579, de 1897, quanto á competencia da Côrte de appellação para o processo e julgamento do Prefeito.

Art. 8º Ainda que não esteja terminado o prazo de que trata o art. 8º da lei nº 85, cessará o mandato do Conselho eleito, de conformidade com a presente lei, si nova organização do Districto Federal for decretada pelo Poder Legislativo.

Art. 9º A iniciativa da despesa, bem como a da criação dos empregos municipaes e do recurso a emprestimos e operações de credito, compete ao Prefeito.

§ 1º Exercer-se-ha essa iniciativa apresentando o Prefeito ao Conselho Municipal o projeto annual do orçamento da dispeza e as demais propostas, financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhe aconselharem.

§ 2º Deliberando sobre a lei de orçamento, o Conselho não poderá fazer nenhum augmen-

to ou diminuição de ordenado, nenhuma criação ou supressão de emprego, nem votar disposições de caracter permanente, sem proposta do Prefeito.

Art. 10. E da competencia do Presidente da Republica a nomeação de procuradores dos feitos da Fazenda Municipal de que trata o Paragrapho unico do art. 32 da lei nº 85.

Art. 11. O Governo apresentará ao Congresso, na proxima sessão legislativa, informações sobre as medidas que julgar convenientes para a reorganização municipal do Districto Federal.

Art. 12. Esta lei vigorará desde a data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1898, 10º da Republica. – *M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES – Eptacio da Silva Pessoa.*